JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.753.95-85

Ata de Registro de Preços - incompatibilidade com a prestação de serviços técnicos de engenharia de avaliação de imóveis pela Cohab - inexistência de padronização dos elementos que integram o serviço - inviabilidade de sua utilização repetidas vezes, por determinado período - necessidade da celebração de contrato, precedido de licitação - lavratura de três atas - contratação do licitante que ofertou o menor preço - ausência de dano ao erário - ajuste acolhido em caráter excepcional, com determinação - Lei 8666/93, art. 45, § 1º e § 5º.

JUÍZO SINGULAR
JULGADOR CONS. ANTONIO CARLOS CARUSO

RELATÓRIO:

Em julgamento o procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, tendo por objeto o Registro de Preços de prestação de serviços técnicos de engenharia de avaliação de imóveis pertencentes à COHAB.

Analisando o certame, AUD-II propugnou pela sua regularidade, informando que dele se originaram três Atas de R. P. firmadas com Itazi-Engenharia Ltda., CTA-Consultoria Técnica e Avaliações Ltda. e Projectus Consultoria Ltda., que ofertaram, respectivamente, os descontos de 52%, 51,3% e 50% sobre a tabela do IBAPE.

O órgão fazendário, às fls. 624, opinou pela regularidade formal do procedimento.

A Assessoria de meu Gabinete, às fls. 630/631, levantou questão relativa ao fato de terem sido classificadas e lavradas atas com as três empresas que participaram do certame, sem que do ato convocatório tivesse constado nenhum critério ou justificativa para tanto.

Salientou, ademais, que se fazia necessário pronunciamento sobre o próprio registro de preços para serviços técnicos de engenharia, em face das normas legais pertinentes.

A Sra. Assessora Dra. Wanda Lilia Donola Zeidler se posicionou (fls. 632/verso) no sentido de que como se tratava de serviços já enunciados no próprio edital, não se podia cogitar de registro de preços, que se destina a "selecionar fornecedor e proposta para contratações inespecíficas, seriadas que poderão ser utilizadas durante um certo período, por repetidas vezes" (grifos do original).

Por outro lado, entendeu a I. Assessora, que o registro de preços diferentes afrontou a lei federal, especificamente, as disposições dos §§ 1º e 5º do art. 45.

Contrariamente, entendeu a Chefia da A.T., embora ressalvando que a COHAB pagaria pelo mesmo serviço preços diferentes, ser passível de contratação por Registro de Preços, posto que as avaliações "constituem-se em necessidade permanente da COHAB" (fls. 633/634).

Intimados, os Diretores da COHAB e os membros da Comissão de Licitação, apresentaram defesa às fls. 641 e segs., esclarecendo que, não obstante tivessem sido assinadas três atas de R.P., somente foi contratada a empresa ITAZI, que oferecera maior desconto da tabela do IBAPE para elaboração dos laudos avaliativos.

A D. Assessoria da A.T. manteve seu ponto de vista anterior, desta feita endossado por sua Chefia, no sentido de que o Registro de Preços não se aplica a serviços como os aqui invocados (fls. 648/650).

Manifestou-se PFM às fls. 653/654, pelo acolhimento formal do procedimento licitatório.

SDG analisou as questões dos autos às fls. 655, concluindo pela irregularidade do certame.

Disse S.Sa., o D. Secretário-Diretor Geral:

"Várias questões são suscitadas neste expediente.
Preliminarmente, creio que o registro de preços é incompatível para serviços de engenharia, de avaliação de imóveis. Inobstante haver normas técnicas a serem obedecidas, cuidando-se de imóveis diversos, não identificados desde logo, a utilização dessas normas não comporta a pretendida padronização por meio de registro de preços, aplicável apenas a serviços simples, em que o elemento de comparação é exclusivamente o preço.

Técnica e preço deveria ser o tipo de licitação no caso, fixando-se os critérios desejados pela paraestatal.

A inexistência de critério, no edital, para utilização de três atas, consignando preços diversos, invalida o registro ocorrido.

A invocação de Decreto pela COHAB tem cabimento na medida em que, não dispondo de Regulamento próprio de licitatório, está submetida à lei municipal e decretos regulamentadores que a completam.

No caso, porém, a irregularidade é de base, atingida a natureza do procedimento licitatório e não pode ser acolhida pelo Tribunal".

D E C I S Ã O

Entendo, na esteira das manifestações contidas nos autos, em especial a de SDG, que o registro de preços é incompatível com os serviços técnicos de engenharia.

Ademais, neste caso, a inexistência, no edital, de critérios definidores, invalidaria a adjudicação às três detentoras das atas, e, ainda mais, por preços diversos.

Isto porque, ausente o critério, ocorreu de fato uma divisão do objeto licitado às concorrentes, sem o necessário respaldo legal.

No caso em tela, a Origem deveria ter lavrado um contrato de prestação dos serviços de engenharia, precedido do competente procedimento licitatório, no qual, preliminarmente, se fizesse a necessária reserva dos recursos que suportariam os encargos.

Entretanto, DECIDO pelo acolhimento excepcional do procedimento sob exame, pelo fato de que, comprovadamente, acabou sendo contratada tão somente a licitante que ofertou o menor preço, chegando-se, destarte, ao colimado pela Origem.

Alcançou-se, assim, embora incorretamente, um fim que não chegou a causar danos ao erário.

Determino a Origem que, de futuro, observe rigorosamente os mandamentos legais que regulam a matéria, a fim de que não corra o risco de ter seus atos impugnados por este Tribunal.

São Paulo, 15 de outubro de 1996

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro